

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental****Parecer nº 13/IEF/URFBIO CN - NUREG/2022****PROCESSO Nº** [REDACTED]

MATÉRIA: Análise de recurso administrativo contra o arquivamento de requerimento para intervenção ambiental (36539063)

PROCESSO [REDACTED]**REQUERENTE:** [REDACTED]**CNPJ:** [REDACTED]**1. HISTÓRICO:**

No dia 22 de março de 2021, a empresa supracitada peticionou o requerimento para supressão de 9,21 hectares de cobertura vegetal nativa (27105719), com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, na Fazenda Brejinho, município de Paraopeba / MG. No local, segundo o requerimento, será ampliado o empreendimento minerário de extração de rocha para produção de 200.000 toneladas por ano de brita.

O protocolo foi aceito no dia 19 de abril de 2021, através do Despacho nº 183/2020/IEF/URFBIO CN - NUREG (28250891).

Após análise da solicitação, foi emitido o Parecer Técnico IEF/GEFLOR nº. 6/2021 (32191170) no dia 13 de outubro de 2021, que constata a realização de vistoria no imóvel no dia 13 de julho de 2021. Além disso, informa que não foram solicitadas informações complementares do âmbito do processo. Segundo o parecer:

A) [REDACTED] onde está instalada a [REDACTED], possui 1,89 Módulos Fiscais. A atividade desenvolvida é a extração de rocha para produção de brita, sendo o empreendimento passível de Licenciamento Ambiental Simplificado / Licença Ambiental Simplificada (LAS / RAS). A empresa atua no ramo de mineração e solicitou o requerimento para ampliação de lavra do empreendimento minerário.

B) A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

C) O Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 230 - 2019 – SIAM [REDACTED] destaca que o empreendimento se encontra na área de Influência de Cavidades.

D) A área está composta por remanescentes da fitofisionomia Floresta Estacional Decidual (Mata Seca) e uma pequena área antropizada. Possui vegetação bastante diversificada variando de estágio inicial com presença de espécies exóticas tais como cana eucalipto e leucena até áreas mais preservadas em estágio médio de regeneração.

E) Foi constatado que, para a ampliação da lavra, será necessária a supressão de 7,24 hectares de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração, sendo o restante em estágio inicial.

F) Nos termos da Lei nº11.428, de 2006, em seu art.32, que a supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

G) A supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica somente poderá ser autorizada quando inserida no âmbito de procedimento de licenciamento ambiental, a ser apreciado pelo órgão competente para julgar o licenciamento ambiental da atividade minerária, conforme previsto no Termo de Acordo firmado entre o Ministério Público e O Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, processo judicial nº 1.0024.14.058175-2/001, documento (35472584) do Processo SEI nº 2100.01.0048582/2021-29.

Assim, através de análise técnica e jurídica, foi sugerido o arquivamento do processo.

Considerando o exposto, foi assinado o termo de arquivamento do processo pelo supervisor regional da URFBio CN em 25 de outubro de 2021 (36539063), uma vez que o IEF não seria a unidade competente para decidir sobre o requerimento para intervenção ambiental solicitado. A decisão foi informada ao requerente no dia 25 de outubro de 2021, através do SEI (37117774).

2. DO RECURSO:

No dia 23 de novembro de 2021, foi apresentado no SEI recurso contra a decisão de arquivamento do processo [REDACTED]

Segue abaixo, resumo das principais questões apresentadas nesse documento para serem consideradas na revisão do ato de arquivamento (38433764):

- A) ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVADE (PÁGINA 1).
- B) DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO (PÁGINA 2).
- C) HISTÓRICO DA MINERAÇÃO PARA OPEBA (PÁGINA 4).
- D) DOS FATOS (PÁGINA 7).
- E) DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO (PÁGINA 9).

Nesse ponto, faz-se necessário apresentar os principais motivos que levam o requerente ao pedido de reconsideração do Recurso:

E.1) Alega que tanto o parecer técnico, quanto à decisão pelo arquivamento não consideraram os dizeres do art. 5º do Decreto 47.749 de 2019: "*As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação*". Daí, o requerente conclui que a competência de análise é do Instituto Estadual de Florestas (página 9).

E.2) Que o empreendimento teve seu Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) protocolados em 27 de outubro de 2011, tendo sido os mesmos analisados e aprovados no âmbito do licenciamento pela SUPRAM Central Metropolitana, resultando na concessão de Licença de Operação e Pesquisa em 07 de maio de 2012 (página 10).

E.3) Não se vê razão para a decisão de arquivamento da URFBio Centro Norte pautada no primeiro parágrafo do Acordo (entendemos aqui que o requerente se refere ao Termo de Acordo firmado no processo judicial nº 1.0024.14.058175-2/001), citando o item 3: "*O COMPROMISSÁRIO se obriga a não expedir qualquer autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, salvo quando se tratar de uma das hipóteses abaixo, observando-se, ainda, os demais itens constantes da legislação e deste acordo: a) obras, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou interesse social, nestes casos, sendo exigida, a demonstração, pelo empreendedor, de ausência de alternativa técnica e locacional*" (página 10 e 11).

E.4) Alerta que, apesar de o parecer informar que a Reserva Legal foi proposta no CAR, a mesma se encontra averbada na certidão de registro de imóveis (página 13).

E.5) Informa que a proposta de área de influência para o patrimônio espeleológico já foi protocolado na SUPRAM em 11/01/2021 (página 16).

E.6) Por fim, esclarece que o empreendimento solicitou supressão de vegetação se faz necessária para que possa avançar a lavra de mineração e que a área que será alvo de ampliação já está contemplada no EIA/RIMA (página 18).

F) DOS PEDIDOS (PÁGINA 19):

F.1) Deferimento da solicitação da autorização para intervenção ambiental em favor da Mineração Paraopeba LTDA.

F.2) Concessão de efeito suspensivo à decisão que determinou o arquivamento do processo com base nos argumentos apresentados.

F.3) Caso o órgão não reconheça ou acate ou recurso, requer-se que o mesmo seja conduzido para a Instância Decisória da URC COPAM.

3. PARECER ÚNICO

A) Preliminares

O recurso contra a decisão de arquivamento de processo que requer autorização para intervenção ambiental está normatizado no Decreto n°. 47.749, de 2019, em seu artigo 79, e que prevê a possibilidade também, da reconsideração pela Autoridade recorrida, conforme se vê do mesmo Decreto em seu art. 83.

B) Tempestividade

O recurso deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão impugnada, conforme previsto no Decreto n°. 47.749, 2019, em seu artigo 80. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial no dia 28/10/2021 e o recurso foi protocolizado em 23/11/2021, portanto, antes do prazo normativo, por isso tempestivo.

C) Admissibilidade

I - Da legitimidade - Decreto n°. 47.749 de 2019, art. 80 § 4°.

O pedido foi formulado pelo próprio titular do direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme se vê do processo por meio do documento e nos termos do que normatiza o Decreto n°. 47.749 de 2019, em seu art. 80, § 4°.

II – Dos requisitos de admissibilidade do recurso - Decreto n°. 47.749, de 2019, art. 81.

Estabelece o regulamento acima citado que a peça de Recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos para a admissão do recurso.

D) Do mérito

D.1) Sobre a competência de análise ser do Instituto Estadual de Florestas, com base no art. 5º do Decreto 47.749 de 2019:

O art. 5º do referido Decreto traz que "*as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação*". Considerando o requerimento preenchido pelo empreendedor, em seu item 7, bem como as informações apresentadas no processo, a intervenção ambiental requerida se trata de ampliação do empreendimento minerário, sendo essa a exceção prevista no decreto para aplicação do art. 5º.

Contudo, ainda que não se tratasse de ampliação do empreendimento minerário, caberia a aplicação do Termo de Acordo assinado no processo judicial nº [REDACTED], que visa à conclusão da ação judicial já referenciada, além de trazer compatibilidade entre as obrigações de regularização ambiental e atos autorizativos de supressão de Mata Atlântica. Nele, o Estado de Minas Gerais e sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se comprometem a autorizar a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de empreendimentos minerários no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, com apresentação de EIA/RIMA.

Considerando o exposto, a competência de análise ao requerimento é da SUPRAM Central Metropolitana.

D.2) Sobre o empreendedor ter protocolado o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) anteriormente na SUPRAM:

O protocolo prévio do EIA/RIMA na SUPRAM não transfere a competência de análise do processo para o Instituto Estadual de Florestas. Sendo assim, essa alegação não altera a decisão de arquivamento do processo.

D.3) Sobre a competência de decisão ser da URFBio Centro Norte, uma vez que o caso se enquadraria no item 3, alínea "a" do Termo de Acordo firmado no processo judicial nº [REDACTED]:

Nessa caso, percebe-se uma confusão no recurso, uma vez que a alegação indica que o Instituto Estadual de Florestas seria o compromissário do Termo de Acordo, enquanto na realidade são o Estado de Minas Gerais e sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Segundo o item 3, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - assumiu o compromisso de não expedir qualquer autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma de Mata Atlântica, salvo as hipóteses previstas no item 3, incluindo os projetos de utilidade pública e interesse social. Contudo, conforme demonstrado no item D.1, a SEMAD assumiu que emitiria a autorização no âmbito do licenciamento ambiental, que é competência da SUPRAM.

D.4) Sobre a Reserva Legal ter sido averbada na certidão de registro de imóveis:

Ficou comprovado no âmbito do recurso o equívoco no parecer único que indicou que a reserva legal havia sido proposta no CAR. Contudo, essa alegação não interfere na decisão de arquivamento.

D.5) Sobre a proposta de área de influência para o patrimônio espeleológico ter sido protocolado anteriormente na SUPRAM:

Caso a competência de decisão fosse do Instituto Estadual de Florestas, as informações sobre os impactos no patrimônio espeleológico teriam de ser protocoladas também no âmbito do Requerimento para Intervenção Ambiental peticionado na URFBio Centro Norte, para análise técnica e jurídica.

4. CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, emite-se parecer pela não reconsideração da decisão de arquivamento do processo SEI 2100.01.0017325/2021-68 emitida no despacho 36539063, uma vez que a competência de análise para a intervenção ambiental requerida é da SUPRAM Central Metropolitana.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 24/03/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Leite Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 25/03/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43106741** e o código CRC **AC83BF72**.